

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS**

Processo nº 202190200445

CLEUTON DA SILVA MOURA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador de RG nº 3.379.051-5, inscrita no CPF sob nº 037.336.575-60 expedido por SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Nova, Povoado Capuan, Barra dos Coqueiros, SE, CEP: 49.140-000, vem por sua advogada inframencionada, conforme procuraçao em anexo, com endereço profissional Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 2.100, Bairro Jardins, sala 306, CEP: 49026-010, Aracaju/SE, vem, com habitual respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelênci nos autos da **AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C COBRANÇA C/C DANO MORAL**, não se conformando, *venia permissa maxima*, com a sentença meritória exarada às fls. 299/302, para interpor, tempestivamente (CPC, art. 1.003, § 5º), com suporte no art. 1.009 e segs. c/c art. 932, inc. II, um e outro do Código de Processo Civil, recurso de

APELAÇÃO CÍVEL

tendo como parte **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT** pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua da Assembléia, nº 100, Andar 26, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP:20.011-904, (Avenida Rui Barbosa, 652, Centro, Aracaju – SE, CEP: 49010-340, possui endereço eletrônico: www.seguradoraslider.com.br, contato telefônico pelo SAC DPVAT:

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

08000221204, em virtude dos argumentos fáticos e de direito expostos nas RAZÕES acostadas.

Na oportunidade esclarece que a parte Recorrente é **beneficiária da justiça gratuita (fl.51)**, assim, não se faz necessário juntar a guia de preparo, e ato contínuo, preenchido os pressupostos de admissibilidade, que a Apelação seja recebida nos seus efeitos jurídicos, determinando, de logo, que a parte Apelada se manifeste acerca do presente (CPC, art. 1.010, § 1º). Depois de cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa destes autos, com as Razões de Apelação, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Por fim, pugna pelo cadastramento **Dra. Ilma Dória Barbosa Biriba, inscrita na OAB/SE 537-B**, tendo em vista que a mesma é possui poderes na presente demanda, conforme se depreende da leitura do substabelecimento em anexo nos autos de origem.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 23 de julho de 2024.

ILMA DÓRIA BARBOSA BIRIBA
OAB/SE 537-B

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriaedoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

RAZÕES DO APELANTE

APELANTE: CLEUTON DA SILVA MOURA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A

JUÍZO DE ORIGEM: 2^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS

PROCESSO Nº: 202190200445

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
PRECLARO RELATOR,
COLENDA CÂMARA CÍVEL.**

Data máxima vénia, é de ser reformada a veneranda sentença de primeira instância (fl.299/302) vez que proferida de forma conflitante com as normas vigentes que regem a matéria e a pacífica jurisprudência dos tribunais.

Desse modo, por meio do presente recurso, o Apelante possui o escopo de buscar, perante esse Egrégio Tribunal, a reforma da decisão final que possa derramar justiça no deslinde da demanda em tela, assim, vem, respeitosamente, pugnar por sua reforma, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a parte Recorrente informa ao douto juízo que o **presente recurso deve ser considerado tempestivo**, vez que a sentença em questão fora publicada no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/07/2024, de sorte que levando em consideração o disposto no art. 224 do CPC, o mesmo cumpre com prazo quinzenal legalmente estipulado, tendo em vista que o prazo final é em 24/07/2024.

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriaedoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

Desse modo, à luz da regência da Legislação Adjetiva Civil (art. 1.003, § 5º), este é interposto dentro do lapso de tempo fixado em lei.

II. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nesse comento, esclarece que em atenção a Decisão do dia 02/07/2024, verifica-se que o Recorrente é beneficiário das benesses da **JUSTIÇA GRATUITA (fl. 51)**, diante disso, não há de se falar em custas a serem recolhidas.

Assim, a parte Apelante se tratar de parte que é beneficiária da justiça gratuita, **não podendo arcar com o preparo do presente recurso sem prejuízo do seu próprio sustento, pugna pela dispensa do preparo do mesmo**, visto que, o Recorrente demonstrou a existência de hipossuficiência, pois, além da declaração de hipossuficiência, também acostou aos autos de origem documentos que comprovam as sua condição parca, por esse motivo, sendo garantidos ao Apelante os benefícios da justiça gratuita conforme previsto no art. 5º, LXXIV da CF/88, 4º e parágrafos, da Lei n. 1.060/50, bem como, previsto nos art. 98 c/c art. 99 do CPC.

III. SINTÁSE DA DECISÃO AGRAVADA

Preliminarmente, para bem sintetizar a demanda atinente à sentença publicada em 02/07/2024, de fls. 299/302, posto ser imprescindível à reforma do julgamento do juízo do primeiro grau, o qual julgou improcedente o pedido autoral, **acolhendo erroneamente a prejudicial de prescrição, tendo em vista que não há de se falar em prescrição na presente demanda, sendo necessário a reforma da sentença recorrida.**

Nesse sentido, esclarece que a parte Apelante ajuizou a **AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C COBRANÇA C/C DANOS MORAIS**, com o objetivo de garantir o resarcimento do valor do seguro DPVAT, tendo em vista que o mesmo nunca recebeu o pagamento do referido valor, bem como, **nunca teve a ciência da decisão da sua solicitação do seu pedido administrativo.**

Informa a este juízo que o Recorrente é pessoa de hábitos simplórios, não concluiu o ensino primário e laborava na prestação de serviços conhecidos com “bicos”, como capinador e auxiliar de pedreiro.

Nesse contexto, **no dia 12/04/2015, aproximadamente 8h da manhã, o mesmo foi vítima de um acidente de trânsito, onde um carro de placa IAM-9368 colidiu com a moto (tipo Shineray) que a parte Recorrente pilotava, tudo isso, ocorreu na via pública, no município da Barra dos Coqueiros.**

Não obstante, relata ainda o **Recorrente sofreu traumatismo craniano, com edema cerebral, sofreu ainda, fratura exposta de tibia com lesão no membro inferior Direito, que gerou à deformidade permanente, motivo pelo qual o demandante tornou-se incapaz de laborar, devido a invalidez funcional**, conforme no processo de origem nas fls. 26, 30, 31.

Em ato contínuo, o acidente ocorreu em 12/04/2015, sendo que o autor somente conseguiu obter a documentação exigida pelo Recorrido nos órgãos públicos em 2018, de sorte que, em 26 de março de 2018 deu entrada no requerimento administrativo, sem resposta.

Nesse ínterim, o pedido administrativo foi feito no dia 26/03/2018 quando o mesmo teve acesso a documentação da ciência das sequelas, ou seja, tempestivo, embora tardio em razão das burocracias das entidades públicas como ocorreu com os laudos de internação no Hospital HUSE e ter que refazer o Boletim de Ocorrência na delegacia.

Entretanto, **o emérito julgador do primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição, não levando em consideração o início do prazo e a ausência ciência da decisão administrativa pela parte Recorrente, o que, como demonstrado no processo de origem nunca ocorreu a prejudicial da prescrição**, sendo, portanto, necessário a reforma da sentença da presente demanda.

IV. EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

Consoante com o exposto acima, a sentença de primeiro grau julgou improcedente os pedidos formulados pelo Autor, ora Apelante, declarando prescrita a pretensão autoral da cobrança do seguro DPVAT, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, sem a observância das alegações autorais e ausência da ciência da decisão administrativa pela parte Recorrente.

Conforme relatados nos autos, **o sinistro ocorreu no dia 12/04/2015, o prazo prescricional para a cobrança do seguro DPVAT é de 3 anos, conforme o entendimento pelo STJ**, no entanto, conforme a súmula nº 229 do STJ, o prazo de prescrição foi suspenso durante a tramitação administrativa do pedido de indenização securitária, **iniciado no dia 03/04/2018**, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, e **a sua contagem deveria ser retomada a partir da ciência da decisão administrativa que nunca aconteceu**, de sorte que embora **alegada pela parte Recorrida, que houve o aviso da referida decisão por correspondência, não anexou nenhuma prova de que de fato isto ocorreu, pois a parte Recorrente nunca chegou a ter ciência da negativa**.

Assim, merecendo a sentença recorrida ser reformada, vez que, o duto juízo *a quo* fundamentou o seu livre convencimento sem observar as alegações contidas nos autos e ausência da ciência da decisão administrativa referente ao requerimento do DPVAT solicitado pelo Recorrente.

V. DAS RAZÕES DO MÉRITO

1. DA INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Compulsando a sentença recorrida, verifica-se que o duto juízo fundamentou sua decisão equivocadamente, pois ignorou o fato que a parte Recorrente não recebeu a negativa do seu requerimento administrativo, tanto que não fora acostado nenhum documento pela parte Recorrida que isto de fato ocorreu.

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

Nesse contexto, para esclarecer vejamos primeiramente a decisão *in verbis*:

"(...)No caso dos autos, operou-se a suspensão do prazo prescricional com o pedido administrativo, em 03/04/2018, conforme se dessume do enunciado da Súmula nº 229/STJ, que diz que "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Analisando o art. 206, §3º, IX do Código Civil, em consonância com a referida súmula, temse que razão assiste à Demandada quanto à alegada prescrição da pretensão de cobrança do referido seguro, como será demonstrado a seguir. De acordo com o que consta nestes autos, verifica-se que o sinistro se deu em 12/04/2015, e esta ação foi ajuizada em 12/03/2021, o que equivale a período de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses. Excluindo-se o período de suspensão previsto na Súmula nº 229/STJ de 6 (seis) meses e 7 (sete) dias, ocorrido de 03/04/2018, com a entrada no pedido administrativo, a 10/10/2018, com o encerramento deste, tem-se que, no momento da propositura desta ação, já havia transcorrido 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, aproximadamente. Destarte, ACOLHO a prejudicial de mérito de prescrição para declarar prescrita a pretensão de cobrança relativa ao seguro DPVAT, objeto desta demanda"

Em ato contínuo, o nobre julgador **não analisou o fato que a parte Recorrente nunca teve ciência da decisão**, bem como o início do prazo discutido nos autos, **tanto que a Recorrida não fez prova do envio da carta de negativa**, assim, merece ser reformada a decisão tendo em vista que contraria a súmula nº 229/STJ:

"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"

Nesse ínterim, enfatiza que a jurisprudência pátria corrobora com as razões recursais do presente recurso quanto a ausência da prescrição do caso em tela, senão vejamos os julgados colacionados abaixo:

APELAÇÃO. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Respeitável sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação jurídica entre a seguradora e o beneficiário do seguro "DPVAT" é de consumo. Possibilidade de inversão do ônus da prova. Nexo causal entre a morte do filho da autora e o acidente com veículo automotor. Boletim de ocorrência, subscrito por autoridade policial, que apesar de ser unilateral é bastante para demonstrar o acidente, que independe da aferição de culpa, conjugando-se à certidão de óbito. Depois de alguns dias do óbito, a autora solicitou o seguro "DPVAT" administrativamente. Observância da Súmula 229 da Corte Superior "pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Prescrição. Observância da Súmula 405 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide no caso. Ausência da ciência da decisão administrativa que não pode ser imputada à autora, hipossuficiente técnica na relação. A ação foi distribuída em 23/05/2023. Considerando que houve o pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro e com isso a suspensão do prazo, e a requerida não comprova que o pagou, tampouco há ciência de ter comunicado à autora acerca da negativa do pagamento, afasta-se a prescrição. Danos morais não estão caracterizados. Não houve ofensa aos atributos da personalidade da autora. Critério para indenização do seguro obrigatório "DPVAT". Na ocorrência do falecimento da vítima deve ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais. Não há prova que ateste ser a autora, genitora do falecido, a única herdeira deixada pela vítima. Depreende-se da certidão de óbito, o genitor Edson Souza Alves, que a vítima era solteira e não deixou filhos, razão pela qual inexiste respaldo jurídico que assegure à autora a percepção integral do montante da indenização securitária. **Indenização por morte no valor de R\$ 13.500,00, deverá ser paga** na proporção de 50% à autora, com atualização monetária na data do acidente e incidência de juros de mora a partir da citação (Súmula 426 STJ). RECURSO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (TJSP; Apelação Cível 1003834-48.2023.8.26.0176; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. Ação proposta contra a seguradora, visando o pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a pagar à autora indenização correspondente ao valor de R\$ 7.087,50, com a incidência de correção monetária desde o evento danoso e juros legais de 1% ao mês desde a citação. **Inconformismo da requerida. PRESCRIÇÃO. Não ocorrência.** Aplicação dos entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça 229, 278, 405 e 573. Termo inicial com a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, que no caso concreto ocorreu em 28/11/2016 (data em que se manifestou sobre o laudo pericial do processo 1000928-48.2016.8.26.0106, movido contra o INSS). Contudo, **antes do prazo trienal de prescrição, consta requerimento administrativo de pagamento junto ao requerido, o qual suspende a prescrição até a ciência da decisão (Súmula 229).** Caso concreto em que não há notícia de resposta do requerimento de feito pela autora ao requerido/apelante. **Ajuizamento da ação, portanto, dentro do lapso prescricional trienal.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001530-97.2020.8.26.0106; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caiçaras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Logo, em razão do desconhecimento da decisão da parte Recorrente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o prazo

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

prescricional suspendeu no momento do pedido administrativo em 03/04/2018 e não fora juntado nos autos qualquer prova de que a parte Recorrente recebeu e teve ciência da negativa, desse modo, desde já requer a reforma da sentença em razão da contrariedade as normas e aos julgados pátrios.

2. INDENIZAÇÃO SECURITARIA

Ainda nesse sentido, a parte Recorrente salienta quanto ao seu direito perante a indenização do seguro DPVAT, em razão do acidente em via pública ocorrido em 12/04/2015, no qual foi vítima, na forma da Lei 11.945/2009 c/c artigo 3º da Lei 6.194/74.

Nesse contexto, vale pontuar que em razão da gravidade da lesão a incapacidade se tornou permanente/funcional e irreversível, tendo a parte Recorrente efetuado pedido administrativo junto a parte Recorrida e até a presente data, não efetuou o depósito do valor do seguro.

No caso sub judice a incapacidade permanente/funcional do membro inferior direito e irreversível acometido pelo mesmo, em relação aos membros superiores de forma parcial, merecendo, portanto, o pagamento total do valor, na forma do artigo 3º da Lei 6.194/74 com redação da Lei 11.945/2009 c/c verbete sumular 474 do STJ.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Pela análise da tabela anexado no corpo da inicial fls o. 9, o percentual de pagamento da perda funcional é de 100% (cem por cento), tendo em vista que, conforme os relatórios médicos, o membro inferior direito sofreu deformidade total, funcional e irreversível, motivo pelo qual faz uso de muletas, portanto é evidente que o Recorrido não pretende cumprir com sua parte obrigacional, qual seja, o pagamento da indenização securitária, mesmo ciente da incapacidade total funcional do Recorrente, por esse motivo requer a reforma da sentença.

3. DO LAUDO PERICIAL

Em observância do laudo pericial acostado nas fls. 249/251, produzido pela Médica Perita Dra. Valderlania Diniz, médica do trabalho, verifica-se que a expert na avaliação médica no item III do Laudo Pericial reconheceu que a lesão que ocasionou a incapacidade funcional do Recorrente proveniente da atividade funcional, de sorte que entendeu que ocorreu déficit funcional no membro superior direito/déficit funcional no membro inferior direito, o qual enseja o pagamento da cobertura securitária em comento.

Desse modo, pontua que em razão das sequelas permanentes entendeu que tanto o membro superior direito quanto o membro inferior direito, ambas as lesões encontram-se no percentual de 75% de forma intensa, ou seja, sendo o laudo pericial completamente incapacitado para o exercício da função, senão vejamos abaixo:

“(…)

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com



respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
① 1 ^a Lesão <i>Perda funcional de 1 membro superior</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
② 2 ^a Lesão <i>Perda funcional de 1 membro inferior</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
3 ^a Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4 ^a Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

(...)"(fl. 250).

Assim, a parte Recorrente pugna pela reforma da sentença recorrida para que seja garantida a cobertura securitária corresponde ao total de R\$ 13.590,00 (treze mil quinhentos e noventa reais), acrescidos de juros da citação e correção a data do evento danoso, com fulcro na sumula 426 do STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação").

VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores que seja recebido este recurso para lhe dar provimento, para que a parte **Apelada seja condenada a títulos de danos materiais resarcindo o valor do seguro DPVAT de R\$ 13.590,00 (treze mil, quinhentos e noventa reais), bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais experimentados pelo Autor decorrente de defeitos juridicamente relevantes que atingiram sua dignidade humana, que gerou ao mesmo sentimento de impotência, insegurança, perda de tempo útil, sobretudo que a condenação tenha caráter punitivo, indenizatório e pedagógico, atendendo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.**

Por fim, a parte Apelante informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário das benesses da justiça gratuita, conforme fl. 51, assim, merecendo ser aplicada a inversão da condenação ao pagamento das despesas processual e honorário sucumbenciais, bem como sendo majorados os honorários conforme o art. 85, § 11º do CPC.

Ademais que as custas processuais e honorários advocatícios sejam custeados integralmente pela parte Recorrida.

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 23 de julho de 2024.

ILMA DÓRIA BARBOSA BIRIBA
OAB/SE 537-B

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriaedoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE